



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA OBRAS E PROJETO DE ENGENHARIA

Avenida Rotariana s/nº, - Bairro Soberbo - Teresópolis - CEP 25960-602

Telefone:

Carta

Teresópolis, 14 de dezembro de 2021

MANIFESTAÇÃO DE SERVIDORES DO ICMBIO EM RESPOSTA AO PARECER n.00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

O presente documento visa expor argumentos técnicos que, longe de serem colocados como verdades absolutas, pretendem constar como contrapontos aos argumentos técnicos e jurídicos emanados no Processo 00810.001628/2020-40. Tais contrapontos, antes de representarem um pensamento único, fechado e compartilhado por todos os servidores que aqui subscrevem, são trazidos como forma de se iniciar um debate que, embora necessário em situações como essa, foi suprimido do processo de decisão ora em comento.

O PARECER n.00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU define, por si e sem debate, que "a compatibilização da presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade **deve ser abordada sob uma nova perspectiva**, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, mas também garantindo sua permanência no território tradicional e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica."

Considerando a pluralidade de demandas de ordem socioambiental, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), este que foi fruto de mais de uma década de intensos debates^[1], estabelece uma diversidade de categorias de unidades de conservação (UC) que vão desde áreas extremamente permissivas como as Áreas de Proteção Ambiental (APA), onde até núcleos urbanos podem ser compatíveis, passando por categorias cujo objetivo principal é o de garantir os modos de vida tradicionais, tais como as Reservas Extrativistas (RESEX), até as de uso mais restrito, ou de proteção integral, que ocupam apenas cerca de 6% da área continental do território nacional, números bem inferiores aos recomendados por tratados internacionais que indicam um mínimo de 10%. A situação se agrava ainda pelo fato de que essas porcentagens não são distribuídas uniformemente pelos variados biomas.

Em face do exposto os servidores que subscrevem o presente texto manifestam sua discordância aos termos e formas do citado Parecer e reiteram seu compromisso com a legalidade e com a missão institucional para os quais foram empossados, por meio de concurso público, comprometidos com as funções de Estado, em especial a de garantir que todos tenham o direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Art. 225, da Constituição Federal). Conforme determina a Carta Magna que rege as Leis do país, impõe-se ao Poder Público (na escala Federal, obrigação do ICMBio) o dever de defender e preservar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (parágrafo 1º, inciso III, do Art. 225).

ANÁLISE:

No que concerne à forma, em especial perante os esforços e anseios de participação pública que alicerçam toda a luta socioambiental:

- A gestão do citado Parecer se deu dentro de uma única coordenação do ICMBio. O processo foi gerado em janeiro pela PFE e até novembro, quando então foi publicizado o seu resultado, só tramitou entre PFE, DISAT, CGSAM e COGCOT. Não houve, portanto, participação de outros processos ao menos não de maneira formal. Em regra, como própria cultura institucional, assuntos de muito menor abrangência passavam ao menos por todas as diretorias e mesmo coordenações gerais, como planos de manejo e planos de ação para a conservação de espécies ameaçadas.
- As próprias normas da proteção, contavam com grupos de trabalho de todas as diretorias;
- O procurador chefe que aprova o Parecer, e o estabelece como vinculante, ultrapassa a sua governança e assume atos que caberiam ao presidente, determinando tarefas a vários setores, incluindo o conselho gestor do órgão;
- O Parecer alia do processo constituiu o corpo técnico do Instituto já que apenas considerou a posição de uma única coordenação. Tal corpo técnico, embora ostentando divergências ideológicas, sempre trabalhou de forma coletiva e em sistemas de peso e contrapeso. No presente processo, assume protagonismo o corpo assessor jurídico, vinculado a órgão externo, e que assume o mesmo como um "projeto": *"Este projeto (grifo nosso) das populações tradicionais não é meu, não é do Procurador que subscreveu o Parecer e não é da COGCOT. É o projeto de toda uma Autarquia, uma autarquia que pode e deve caminhar coesa, com base nas mesmas premissas de interpretação."* e de cunho bastante pessoal: *"Em primeiro lugar, é preciso ser dito que o fruto deste trabalho é um encontro. Em especial, um encontro consigo mesmo."*
- Cabe destacar, portanto, que é inviável que uma autarquia venha a caminhar "coesa, com base nas mesmas premissas de interpretação" quando tais premissas refletem uma única postura ideológica e é imposta sem qualquer debate prévio.

No que concerne às consequências, cerne absoluto da atenção deste corpo técnico:

- A definição de uma política por meio de Parecer jurídico gera insegurança às próprias populações e comunidades envolvidas, uma vez que se configura como documento passível de ser revisto a qualquer tempo;
- O Parecer tende a gerar uma acomodação gerencial, uma vez que, ao determinar a compatibilidade de usos na proteção integral, desobriga os esforços por soluções definitivas, tais como reconfigurações ou desafetação, medidas estas que encontram amparo legal e trazem de fato a tão almejada segurança jurídica;
- Tratando-se de uma política interna, possivelmente em desacordo com outras instituições públicas, tenderá a manter dificuldades inerentes às comunidades, tais como a manutenção de conselhos consultivos (não deliberativos) em áreas que passariam a ser territórios destas. Dificuldade de acesso a créditos e fontes financiadoras, de titularidade de terras, dentre outras.
- Tende-se a ser utilizado como respaldo à legalização de inúmeras atividades, tais como caça, garimpo e criação de gado, que são práticas seculares inerentes à própria formação do povo brasileiro, em especial em comunidades isoladas.
- Em que pese as colocações de que o que vai pautar as decisões no "caso a caso" será a análise técnica do órgão, sem entrar no mérito de que ainda somos uma instituição sujeita a diversas nomeações políticas pautadas nos mais diversos interesses, isso funcionaria em situações de omissão na legislação. Ou seja, se da noite para o dia for promulgada uma normativa qualquer declarando o garimpo "de subsistência" ou a "pecuária familiar" como atividades tradicionais (o que não está longe de acontecer), teríamos que acatar e permitir, assim com base nesse novo entendimento (já que a suposta lei dificilmente alteraria o SNUC), que sua realização em unidade de conservação de proteção integral passaria a ser livre. Lembremos que já há uma lei dizendo que a "vaquejada" é um bem de natureza material integrante do patrimônio cultural brasileiro que coisas como a "rinha de galo" e a caça estão no mesmo caminho (só para lembrar duas aberrações culturais sem sequer o poder econômico envolvidos em atividades como o garimpo e a pecuária que passam neste momento por intenso debate no legislativo brasileiro).

No que concerne aos impactos sobre a biodiversidade:

- São inúmeros os estudos científicos que demonstram e comprovam os impactos de comunidades humanas, mesmo as tradicionais ou "primitivas" que fazem com que os objetivos das UC de proteção integral deixem de ser cumpridos, já que a agricultura e o uso do fogo podem degradar seriamente os ambientes, e a caça e o extrativismo podem afetar a abundância e densidade populacional das espécies exploradas, causando sua extinção ecológica ou mesmo total. Trabalhos científicos apontam uma correlação altamente significativa entre abundância de mamíferos cinegéticos e distância de habitações humanas: "Mesmo áreas altamente fragmentadas (mas sem populações "tradicionais") possuem maiores abundâncias de mamíferos que a Ilha do Cardoso, com área bastante superior à maioria das UCs da Mata Atlântica. [\[1\]\[2\]\[3\]\[4\]\[5\]\[6\]](#)
- Segundo os números consolidados do CNUC^[7], apenas cerca de dois a três por cento de cada um dos biomas estão atualmente protegidos por UC de proteção integral (2,72% do Cerrado; 2,24% da Caatinga; 1,98% da Mata Atlântica; 2,92% do Pantanal e 0,54% do Pampa). Apenas na Amazônia se registram números um pouco maiores, com 9,79% de seu bioma protegido. Tais áreas, em tese, seriam os últimos refúgios e mananciais de vida nos quais as espécies animais e vegetais poderiam desenvolver seus ciclos e interações sem a necessidade de estarem à mercê do consumo humano. Em paralelo às áreas destinadas ao uso sustentável apresentam proporções significativamente maiores: 5,42% do Cerrado; 6,54% da Caatinga; 7,24% da Mata Atlântica; 1,77% do Pantanal e 2,31% do Pampa, além de 17,85% da Amazônia, totalizando cerca de 11,8% das terras do país. A essas áreas se somam as terras indígenas, territórios quilombolas e outras tantas áreas sob posse, titulação ou domínio de populações tradicionais, reconhecidas ou não como tal. Desse modo, é simples se afirmar que, mesmo diante da precariedade da situação de vida de várias comunidades tradicionais, no que se refere à defesa de seus territórios, é significativamente menor a área destinada à preservação total da biodiversidade, um dos motivos pelos quais, por exemplo, a onça-pintada já encontra-se em estado crítico na Mata Atlântica, mesmo com a sobrevivência, ainda, de poucos exemplares.

No que concerne à compatibilidade entre preservação e uso:

- Na maioria dos casos, convencer grupos humanos a conservar piracurus, jacarás, jacarés, ou quaisquer outras espécies que se caracterizem como "recursos naturais renováveis" é extremamente viável, uma vez que o uso (consumo) bem manejado de espécies comerciais tende a trazer maiores resultados econômicos para essas populações em curto prazo. Muito diferente, no entanto, é convencer quaisquer que sejam as populações a abandonar hábitos alimentares culturais, tais como o consumo de grandes macacos, ou a poupar predadores perigosos;
- Uma das mais consagradas e tradicionais práticas de interação entre o *Homo sapiens* e os ambientes naturais é o fogo. Índices históricos e técnicos mostram que uma das primeiras ações de grupos humanos, espécie oriunda das savanas, ao se estabelecer em florestas, por exemplo, é abrir grandes clareiras, onde

	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MENEZES BETIOLLO, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 16:15, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Apoena Calixto Figueiroa, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 16:16, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Aristides Salgado Guimaraes Neto, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 16:36, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Virgilio Dias Ferraz, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 17:05, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ana Rosa Dumbrowskyj, Técnico Ambiental , em 14/12/2021, às 17:30, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Mila Magnago Ferreira, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 18:34, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Serena Turbay Dos Reis, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 19:41, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Maristela Resende Resendes, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 19:57, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Jose Wilton dos Santos Venancio, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 20:39, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Patrick Marques Trompowsky, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 20:58, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Brunno Kuhn Neto, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 22:00, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Gustavo Souza Cruz Menezes, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 23:46, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Fernando Dos Santos Weber, Analista Ambiental , em 14/12/2021, às 23:48, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Edineia Caldas Correia, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 01:48, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Magnus Machado Severo, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 05:23, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Waldomiro de Paula Lopes, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 06:57, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Deonir Geovane Zimmermann, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 07:07, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por VITOR HUGO FERNANDES DE VASCONCELOS, Técnico Ambiental , em 15/12/2021, às 07:43, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Luis Wagner Ferreira Guimaraes, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 07:51, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Joaquim Rocha Dos Santos Neto, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 08:20, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Adriana Nascimento Gomes, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 09:00, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Beatriz Nascimento Gomes, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 09:24, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Jose Sales De Souza, Técnico Ambiental , em 15/12/2021, às 09:27, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por ADERSON ARAUJO AVELAR, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 09:29, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Helio Antiqureira Bulhoes, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 10:18, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Camara Vileas, Técnico Ambiental , em 15/12/2021, às 10:29, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Andre Gustavo Campos de Oliveira, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 10:47, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Sandro Leonardo Alves, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 10:58, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Andreia Ouandt Monteiro, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 11:04, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Walker Behr, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 11:40, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Lourenco, Técnico Ambiental , em 15/12/2021, às 12:53, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Andre Luiz Martins Alamino, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 14:03, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Varella Mayerhofer, Técnico Administrativo , em 15/12/2021, às 14:16, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Helena Dos Reis Moreira E Silva, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 15:34, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Luis Otavio Frota Da Rocha, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 16:32, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Cesar Francisco De Assis Pena, Técnico Ambiental , em 15/12/2021, às 19:55, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por LUIZ FELIPE DE LUCA DE SOUZA, Analista Ambiental , em 15/12/2021, às 20:53, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ivan Carlos Baptiston, Analista Ambiental , em 16/12/2021, às 07:04, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Patricia Kidricki Iwamoto, Analista Ambiental , em 16/12/2021, às 07:21, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Anderson De Carvalho Soares, Analista Ambiental , em 16/12/2021, às 07:46, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Gustavo Nabrzecki, Analista Ambiental , em 16/12/2021, às 09:59, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ivaldo Marques Da Silva, Técnico Administrativo , em 16/12/2021, às 20:45, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Daniel Rios De Magalhaes Borges, Analista Ambiental , em 17/12/2021, às 10:26, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Marcelo Souza Motta, Analista Ambiental , em 17/12/2021, às 15:10, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Rogério Oliveira Souza, Analista Ambiental , em 17/12/2021, às 15:10, conforme art. 1º, II, "b", da Lei 11.419/2006.

	Documento assinado eletronicamente por MARIUSZ ANTONI SZMUCHROWSKI, Analista Ambiental , em 16/12/2021, às 07:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por EDENICE BRANDAO AVILA DE SOUZA, Chefe , em 20/12/2021, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Leide Jane Vieira Abrantes, Técnico Administrativo , em 21/12/2021, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Naiana Peres De Menezes, Chefe , em 21/12/2021, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Jailton Jose Ferreira Fernandes, Chefe , em 23/12/2021, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Antonio Cesar Caetano, Analista Ambiental , em 23/12/2021, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaela D Amico, Analista Ambiental , em 24/12/2021, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Marcelo Braga Pessanha, Chefe , em 24/01/2022, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Antonio Batista Sousa Medeiros, Analista Ambiental , em 04/03/2022, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Gisele Silva de Medeiros, Analista Ambiental , em 13/03/2022, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade informando o código verificador 10173008 e o código CRC DCCCA602 .



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

COORDENAÇÃO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Avenida Rotariana s/nº, Parque Nacional da Serra dos Órgãos - Bairro Soberbo - Teresópolis - CEP 23860-602

Telefone: 61-2028-9718 / 61-2028-9809

Carta

Teresópolis, 01 de junho de 2023

CARTA AO NOVO PRESIDENTE DO ICMBIO

Senhor Presidente,

É com a manifestação de irrestrita dedicação e responsável vigilância que os servidores que assinam esta carta acolhem a sua liderança nesse ciclo que se inicia.

A mudança de governo ocorrida no país na virada do ano acena, em princípio, com uma mudança drástica na condução da política ambiental do país e alguns acenos imediatos foram animadores, tais como a extinção dos Núcleos de Conciliação Ambiental. Embora a resolução negociada seja uma tendência processual mundial, tanto em âmbito administrativo quanto judicial, frente à exigua estrutura funcional dos órgãos federais de meio ambiente, em especial ICMBIO e IBAMA, os NUCAM, na prática, virham-se efetivando como uma perigosa instância de represamento das muitas ambientais, agravando ainda mais os riscos de prescrição dos processos dos autos de infração.

Citando especificamente, no entanto, o que compete ao ICMBIO, em especial no que se refere às unidades de conservação (UC) federais, espera-se uma guinada na condução dos processos gerenciais, em relação ao que foi herdado do governo anterior, para que as áreas protegidas possam de fato espelhar a missão do Instituto, de conservar a biodiversidade e promover o desenvolvimento socioambiental.

No entanto, nestes primeiros dias da nova gestão do Instituto o que se vislumbra é um cenário preocupante para aqueles que estão comprometidos com o cumprimento integral de nossa missão. A configuração da estrutura de comando se desenha de forma a priorizar a segunda parte dessa missão (promover o desenvolvimento socioambiental), em detrimento da conservação da biodiversidade.

Tal configuração, se considerada em conjunto com fatos acontecidos na gestão anterior, como a emissão do PARECER nº 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00635/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, faz emergir um fundamentado receio de que atuação do Instituto passe a se dar por meio de posturas ideológicas, em detrimento da legalidade que deveria ser a égide de atuação de qualquer órgão do Executivo.

O citado Parecer, encampado como política interna do Instituto, quis estabelecer, por si, e lançando por terra "uma década de debate e negociação"^[1] responsável pela elaboração e promulgação da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que "a compatibilização da presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade **deve ser abordada sob uma nova perspectiva**, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, mas também **garantindo sua permanência no território** tradicional e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica."

O Parecer alegou que "o Direito pode ser usado de forma emancipatória para conferir proteção jurídica às vítimas impotentes perante um abismal desequilíbrio de armas, reféns da esperança de uma vida melhor, aprisionadas entre o apoio do Estado aos investimentos produtivos criadores de emprego e desenvolvimento econômico, e os impactos ambientais sofridos na pele, nos seus meios de vida". Na prática, o documento, e principalmente a sua interpretação, dada por meio de Despacho 0635, quer recategorizar as UC do grupo de Proteção Integral, de forma administrativa, sem o devido processo de discussão que deveria ser, inclusive, definido por outras hierarquias e/ou esferas do poder público federal.

Desconsiderou-se todo o conceito de conservação que embasou o SNUC, que define as Unidades de Conservação de Proteção Integral como áreas de uso íntegro de recursos naturais e com o objetivo básico de preservação dos ecossistemas naturais.

Cabe destacar que a Convenção nº 169 da OIT, pela qual tenta-se justificar o entendimento que se quer institucionalizar, aplica-se:

1. aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
2. aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.^[2]

Com postura isenta, bem diferente da que o então Procurador Chefe do ICMBIO adotava em seus posicionamentos, a ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 56/2022/PFE/IBAMA, que analisa de maneira pormenorizada a questão, estabelece: *Dessa maneira, tal qual não se qualificam enquanto "povos" a grande maioria dos grupos constantes da listagem presente do Decreto 8.750/2016, igualmente, sequer possuem a característica "tribal" considerada para fins da Convenção OIT n. 169, o que, diga-se, não retira dessas a pretensão de terem em prol de si políticas públicas específicas ou mesmo o reconhecimento de direitos, tal qual ocorre na forma da Lei nº 11.516/2007 ou Lei nº 11.284/2006, apenas, que não lhes é aplicável, por duplo fundamento, o regime próprio da Convenção OIT n. 169.*^[3]

Não se trata aqui de se minimizar as questões relativas à defesa e à conservação dos grupos que produzem e armazenam algumas das maiores riquezas culturais de nosso país. Muito pelo contrário! De fato, a sociedade contemporânea tem muito o que aprender e relembrar com as comunidades de vida mais próxima ao nosso berço comum. E essas comunidades precisam da proteção de normativas e políticas que garantam a sua perpetuidade e a qualidade de seus territórios. A própria Lei do SNUC, além de uma outra vasta gama de instrumentos, garante espaço e atenção a diversas dessas demandas.

Por outro lado, pelos direitos inerentes das outras espécies que coabitam nossa Terra, praticamente somente o SNUC prevê normativas específicas de proteção territorial, em especial por meio das unidades de conservação de proteção integral. A proteção de uns, portanto, não pode se dar em detrimento da existência dos outros, ainda mais ameaçados, quando não já extintos.

É evidente que práticas tradicionais de exploração do território tendem a ser significativamente menos impactantes do que grandes cidades ou monoculturas industriais, isso não se discute. Daí a se afirmar que um parque nacional (ou qualquer reserva correlata) estaria duplamente protegido pelo fato de se reconhecer, nele, um território humano, val uma distância fenomenal. Ao contrário: Há inúmeras constatações científicas que demonstram e comprovam que "quando grupos indígenas ocupam Unidades de Conservação de Proteção Integral e iniciam atividades de subsistência ditas tradicionais, os objetivos das UCs deixam de ser cumpridos, já que a agricultura e o uso do fogo "tradicionais" podem degradar seriamente os ambientes, e a caça e o extrativismo podem afetar a abundância e densidade populacional das espécies exploradas, causando sua extinção ecológica ou mesmo total" e que "Mesmo as áreas altamente fragmentadas (mas sem populações "tradicionais") possuem maiores abundâncias de mamíferos que a Ilha do Cardoso, com área bastante superior à maioria das UCs da Mata Atlântica."^[4]

Considerando, portanto, a pluralidade de demandas de ordem socioambiental, o SNUC estabelece uma diversidade de categorias de unidades de conservação que vão desde áreas extremamente permissivas e flexíveis como as Áreas de Proteção Ambiental (APA), onde até núcleos urbanos podem ser compatíveis, passando por categorias cujo objetivo principal é o de garantir os modos de vida tradicionais, tais como as Reservas Extrativistas (RESEX), até as de uso mais restrito, ou de proteção integral, que ocupam apenas cerca de 6% da área continental do território nacional, números bem inferiores aos recomendados por tratados internacionais que indicam um mínimo de 10%. A situação se agrava ainda pelo fato de que essas porcentagens não são distribuídas uniformemente pelos variados biomas.

Segundo os números consolidados do CNUC, apenas dois a três por cento de cada um dos biomas estão atualmente protegidos por Unidades de Conservação (UC) de Proteção Integral (2,72% do Cerrado; 2,24% da Caatinga; 1,98% da Mata Atlântica; 2,92% do Pantanal e 0,54% do Pampa). Apenas na Amazônia registra números um pouco maiores, com 9,79% de seu bioma protegido. Tais áreas, em tese, são os últimos refúgios e mananciais de vida nos quais as espécies animais e vegetais silvestres são protagonistas e podem desenvolver seus ciclos e interações sem serem consideradas como fonte de recursos para uso humano.

Em paralelo, as áreas destinadas ao uso sustentável apresentam proporções significativamente maiores: 5,42% do Cerrado; 6,54% da Caatinga; 7,24% da Mata Atlântica, 1,77% do Pantanal e 2,31% do Pampa, além de 17,85% da Amazônia, totalizando cerca de 11,2% das terras do país. A essas áreas se somam as terras indígenas, territórios quilombolas, além de outras tantas áreas sob posse, titulação ou domínio de populações tradicionais, reconhecidas ou não como tal. Na verdade, todo o restante do território, ao menos em tese, deveria sempre ser explorado de forma sustentável seja por populações tradicionais ou não. Em vista disso, as áreas destinadas para a preservação das espécies de fauna e flora, sobram como exigios santuários.

Desse modo, é simples inferir quemesmo diante da precariedade da situação de vida de várias comunidades tradicionais, no que se refere à defesa de seus territórios, é significativamente menor a área destinada à preservação total da biodiversidade. Permittir a permanência e até a ampliação da ocupação humana nas raras áreas destinadas às unidades de conservação de proteção integral, além de romper com todo o conceito que embasou a sua definição no SNUC, condena os ecossistemas de tais UCs a pressões contínuas, com tendência de ampliação, características inerentes à ocupação humana.

Aterando a lente de leitura, tais situações forçariam as comunidades a abdicar de seu "desenvolvimento econômico" pelas restrições de uso inerentes a essas áreas, o que, inclusive, dificilmente se registra, à medida que se intensificam os contatos com os hábitos citadinos cada vez mais hegemônicos nos tempos atuais de "inclusão digital" globalizada e massificante.

A situação do Parque Nacional do Araguaia, é um exemplo caricato e incontestável. Inteiramente sobrepsto a terras indígenas, mesmo depois de ter perdido três quartos de seu território pelos pressões indígenas, o parque atualmente se submete quase que integralmente a incêndios anuais promovidos pelos criadores de gado que arrendam as terras das quatro aldeias que ocupam o território. Estima-se em cerca de 25 mil cabeças de gado o rebanho bovino no interior da unidade de conservação que perdeu mais de um terço (mais do que um Parque Nacional do Itatiaia) de sua principal mancha de floresta, a Mata do Mamão nos últimos trinta

anos, graças à dupla afetação[5]. Um dos territórios mais diversos dentre as UC do país vai gradativamente se homogeneizando para atender aos interesses humanos, na confluência de interesses entre "brancos" e indígenas que resulta na perda de habitats e espécies. No entanto, segundo o Parecer em questão (175/2021/CPAR/PFE-ICMbio/PGF/AGU): "A própria comunidade é a garantia de proteção à unidade, pois eles mantêm uma relação de dependência com o meio, não de exploração".

Entende-se que a proteção integral e o uso sustentável são políticas fundamentais e complementares, mas muito distintas. O IBAMA e o próprio ICMbio no ato de sua criação mantinham diretrizes específicas para cuidar, cada uma, de um grupo de unidades de conservação, de modo a se especializar nas demandas peculiares de cada uma delas. Desde a implementação da organização matricial, proposta pela NEXUS e adotada pelo ICMbio, agendas afetas a áreas de proteção integral e de uso sustentável passaram a ser trabalhadas por mesmos grupos, de acordo com o tema. Tal estrutura criou o contrassenso de se entregar questões relacionadas a conflitos territoriais em unidades de proteção integral à análise e posicionamentos institucionais de uma coordenação (COGECOT) composta por servidores manifestamente favoráveis a permanência de ocupações humanas e a flexibilização das restrições de uso de recursos naturais em UC de proteção integral, fragilizando unidades e gerando confrontos internos que desgastam e enfraquecem a instituição como um todo.

Tal política interna culminou com o citado PARECER nº 00175/2021/CPAR/PFE-ICMbio/PGF/AGU, contestado por 60 servidores no documento ICMbio/SEI nº 10173008, sem que se obtivesse qualquer retorno por parte das instâncias decisórias do ICMbio.

Em face do exposto, e reiterando os votos de boas-vindas, respeitosamente solicita manifestação da nova Presidência acerca da contestação objeto do Processo ICMbio/SEI nº 02070.026665/2021-88. Espera-se e trabalhar-se-á para que a gestão que se inicia, dentre tantos ajustes, resgates e melhorias necessários e urgentes, se consagre pelo respeito à Lei que estabelece e rege o sistema Nacional de Unidades de Conservação, respeitando suas categorias e trabalhando para consolidá-las de acordo com seus objetivos de criação, entendendo que acordos de gestão, sabidamente necessários, devem se pautar pela transparência, devendo, inclusive apontar os caminhos para tal. Somente assim este Instituto estará de fato contribuindo para prover à COLETIVIDADE o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[1] https://www.researchgate.net/publication/331332561_Uma_decada_de_debate_e_negociacao_a_historia_da_elaboracao_da_Lei_do_SNUC

[2] <https://www.oas.org/diplo/1989%20Conven%3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ind%C3%AAdenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>

[3] https://www.gov.br/ibama/pt-br/acao-a-informacao-institucional/arquivos/09/09_56_2022.pdf

[4] https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30806534/Texto_Galetti-libre.pdf?1393887686&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D0_impacto_dos_Guarani_sobre_Unidades_de.pdf&Expires=1685377026&Signature=DRtuikR5bka4N8BhH8veeCnkRdf-6GLTc51WczTx4k1xmR4qx6CpJIE-8305N0trxeXTZ3eZzy-UP4QcPwGzBa-UUBIE05aBad02ZQtUuQ2LJdHHC-IXVM5exredKzeFebMTM3L-W3h2yKNDK15E5F2976q9eD0WfZ9WF-mLw4378zR2Bc0DEWfNH4-1wua5V5a3NaG4KRF7PNi5LJv-VevHQZ7EYIAMm5C3BJyRjRmFisHTv6fW4-FNGCX76yBCVvxqO0k70TgDvCBEa8xjDXmUrpmYDk3TmlByBkDcn5rKx8XaNctah7w_&Key-Pair-Id=APKAJLOHFS5GSLRBV4ZA

	Documento assinado eletronicamente por Francisco Fernando Livino De Carvalho, Analista Ambiental , em 01/06/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Edineia Caldas Correia, Analista Ambiental , em 01/06/2023, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Thiago Straus Rabello, Analista Ambiental , em 01/06/2023, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VIANNA MOHR, Analista Ambiental , em 01/06/2023, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MENEZES BETIOLLO, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ivan Carlos Baptiston, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Rosane Nauderer, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Daniel Rios De Magalhaes Borges, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Waldomiro de Paula Lopes, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Euler Gontijo Machado, Técnico Administrativo , em 02/06/2023, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Patricia Kidricki Iwamoto, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Andreia Quandt Monteiro, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Anderson De Carvalho Soares, Analista Ambiental , em 02/06/2023, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Walter Behr, Analista Ambiental , em 03/06/2023, às 02:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Maristela Resende Resendes, Analista Ambiental , em 06/06/2023, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Fabio De Mello Osolin, Analista Ambiental , em 06/06/2023, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Carlos Henrique Bernardes, Técnico Ambiental , em 06/06/2023, às 21:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Ronaldo Gonçalves Morato, Coordenador(a) , em 07/06/2023, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Cesar Francisco De Assis Pena, Técnico Ambiental , em 07/06/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Adriana Nascimento Gomes, Analista Ambiental , em 07/06/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Jaqueline Faria Bizzo, Analista Ambiental , em 07/06/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Marcus Da Silveira Mattos, Técnico Ambiental , em 07/06/2023, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Virgilio Dias Ferraz, Analista Ambiental , em 07/06/2023, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Sandro Leonardo Alves, Analista Ambiental , em 07/06/2023, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Cristiana Guimarães Simão, Analista Ambiental , em 07/06/2023, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Yuri Teixeira Amaral, Analista Ambiental , em 13/06/2023, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Patricia Gomes Rodrigues Assunção, Analista Ambiental , em 27/06/2023, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Antonio Cesar Caetano, Analista Ambiental , em 14/07/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por Apolonio Nelson De Sousa Rodrigues, Técnico Administrativo , em 01/08/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador
14809859 e o código CRC 5F2D25E3.

